



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1162-78.  
2011.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Partido Social Liberal (PSL) – Estadual  
**Advogados:** Rodrigo Rocha da Silva e outros  
**Agravado:** Hélio Gomes Alves  
**Advogados:** Ricardo Matos de Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. COMPROVAÇÃO.

1. Para fins da justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007, a nova filiação partidária deve ser realizada no prazo de 30 dias após a criação do novo partido político (Cta 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011).
2. Nesses casos, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral, tendo em vista que há situações nas quais tal providência é materialmente impossível. É o que ocorre quando o partido é criado no intervalo compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana de abril do ano seguinte, quando é feito o envio das listas de filiados pelos partidos à Justiça Eleitoral.
3. Na espécie, o PSD foi registrado no Tribunal Superior Eleitoral em 27.9.2011 e a nova filiação do agravado ocorreu em 24.10.2011. Assim, sua desfiliação perante o partido agravante encontra albergue na referida justa causa.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Social Liberal (PSL) – Estadual contra decisão monocrática da e. Min. Nancy Andrighi que negou seguimento a recurso eleitoral em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

Na decisão agravada, consignou-se que a desfiliação do recorrido, passando do PSL ao PSD, encontra amparo no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, porquanto demonstrada sua efetiva filiação dentro do prazo de 30 dias.

Nas razões do regimental, o PSL alega que o recorrido não se encontra filiado ao PSD. Assim, a sua desfiliação não se enquadra na justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>.

Sustenta que os documentos apresentados pelo recorrido (fls. 29, 30 e 41) foram produzidos internamente pelo novo partido político, razão pela qual não se prestam a comprovar a regularidade de sua filiação. Da mesma forma, a certidão de folha 158 refere-se a um mero registro interno daquela agremiação, carecendo de valor probante.

Alega que o nome do recorrido não constou na relação de filiados que foi encaminhada pelo PSD à Justiça Eleitoral em 19.10.2011, por força do art. 19 da Lei nº 9.096/95<sup>2</sup>, já que o vínculo entre o recorrido e o PSD somente ocorreu em data posterior. No entanto, argumenta que não há motivos plausíveis para que o nome do recorrido permanecesse ausente da referida listagem, conforme certidões de folhas 82 e 172, que foram emitidas em 6.1.2012 e 29.3.2012, respectivamente.

<sup>1</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

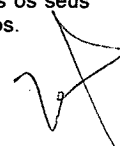
§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

II) criação de novo partido;

[...]

<sup>2</sup> Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



Sustenta que a consulta no sistema *Filiaweb* não aponta o nome do recorrido como filiado ao PSD (fls. 76, 83 e 84).

Afirma que o fato de o recorrido figurar como presidente do Diretório Municipal do PSD em Governador Valadares/MS, desde 7.10.2011, não comprova a sua filiação ao referido partido político.

Cita entendimento jurisprudencial do TSE de que a prova da filiação partidária somente ocorre pelo cadastro eleitoral, e não por ato unilateral das partes interessadas.

Pugna pelo provimento do agravo regimental e pela decretação de perda do cargo, nos termos do art. 10 da Res. TSE nº 22.610/2007.

É o relatório.

## VOTO


O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o agravante alega que a desfiliação partidária do agravado não se enquadra na justa causa do art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, pois ele não se encontra filiado ao PSD.

Afirma que a prova da nova filiação somente ocorre pelo cadastro eleitoral, e não por ato unilateral das partes interessadas.

De fato, o cadastro eleitoral configura importante meio de prova da relação de filiados. Também o relatório fornecido pelo sistema *filiaweb* se revela apto à comprovação da regular filiação partidária.

No caso, entretanto, era materialmente impossível que a filiação do agravado ao PSD constasse da lista que foi enviada à Justiça Eleitoral em 19.10.2011, conforme determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95<sup>3</sup>, já que a filiação somente ocorreu em 24.10.2011.

<sup>3</sup> Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.



Também era impossível que as certidões de folhas 82 e 172, emitidas em 6.1.2012 e 29.3.2012, respectivamente, trouxessem o nome do agravado, já que a primeira lista subsequente à sua inscrição somente seria enviada pelo PSD em abril de 2012, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

De fato, **para fins de registro de candidatura**, o entendimento do TSE é de que a prova da filiação partidária é feita por meio do cadastro eleitoral, não se sobrepondo a ele ato unilateral das partes interessadas. Isso porque, ao pedir o registro de candidatura, sempre em julho do ano eleitoral, o candidato deve comprovar a filiação partidária há pelo menos um ano antes da eleição, ou seja, desde outubro do ano anterior. E nesse momento do registro a agremiação, em tese, já teria enviado duas listas de filiados à Justiça Eleitoral, na segunda semana do mês de outubro do ano anterior e na segunda semana do mês de abril seguinte. Desse modo, o candidato teria duas oportunidades para verificar se seu nome efetivamente constou da lista enviada pela sua agremiação, não se justificando, portanto, que ele busque comprovar sua filiação utilizando-se de documentos produzidos unilateralmente, tal como a ficha de filiação.

Contudo, **para fins de comprovação de justa causa para a desfiliação partidária prevista no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007**, não se pode exigir que a prova da nova filiação seja feita apenas por meio do cadastro eleitoral.

Com efeito, se o novo partido é criado no período compreendido entre a segunda semana de outubro e a segunda semana do mês de abril seguinte, o nome do candidato que migrou para a nova agremiação somente poderá constar na lista enviada pelo partido no mês de abril. Assim, se o candidato precisar comprovar a nova filiação antes de abril, não terá condições materiais de somente fazê-lo por meio do cadastro eleitoral, que ainda estará desatualizado, devendo, por isso, a Justiça eleitoral aceitar que essa prova se faça mediante outros documentos.

Essa é a hipótese em análise, na qual o partido foi criado após o envio das listas à Justiça Eleitoral em outubro de 2011.



O certo é que a prova dos autos – relatório do sistema *Filiaweb* (fl. 29) – demonstra a filiação do agravado ao PSD desde 24.10.2011.

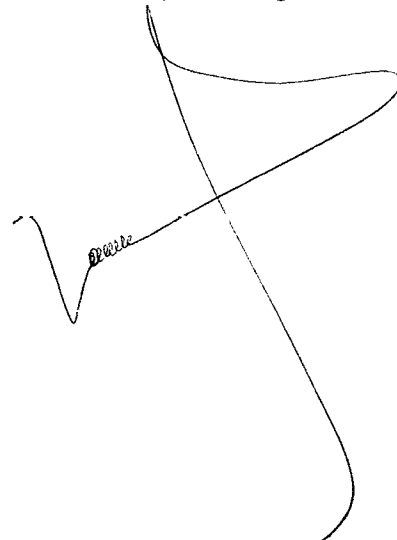
A informação prestada pelo PSD perante a Justiça Eleitoral, noticiando a nova filiação partidária do agravado, também comprova o estabelecimento do vínculo partidário em 24.10.2011 (fl. 40).

Ademais, a relação do agravado com o PSD já se fazia presente desde o processo de criação do referido partido político, tanto que a própria certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fl. 37) comprova sua nomeação para o cargo de presidente municipal do PSD em Governador Valadares/MS, a partir de 14.9.2011, circunstância que reforça a existência do vínculo entre ambos.

Dessa forma, como o PSD foi registrado no TSE em 27.9.2011 e a nova filiação do agravado foi realizada em 24.10.2011, sua desfiliação perante o partido agravante encontra albergue na justa causa de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, porquanto obedecido o prazo de 30 dias previsto na Cta nº 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 1º.8.2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 1162-78.2011.6.13.0000/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Partido Social Liberal (PSL) – Estadual (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravado: Hélio Gomes Alves (Advogados: Ricardo Matos de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.